



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1986581 - SP (2022/0045404-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851
LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675
KÉLVIA FERNANDES PERUCHI - SP234683
VINICIUS FELICIANO TEIXEIRA SOUZA DOS SANTOS -
SP357504
RECORRIDO : VALDOMIRO GUIRALDI
ADVOGADOS : AGNALDO LEONEL - SP166731
FÁBIO PEREIRA LEME - SP177996
FERNANDA NAIR SAI - SP298212

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO VITALÍCIA. ARTIGO 31 DA LEI Nº 9.656/98. SÚMULA 7/STJ.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de procedência em ação de obrigação de fazer, conferindo ao autor a manutenção vitalícia do plano de saúde, com base no artigo 31 da Lei nº 9.656/1998, desde que assumisse o pagamento integral do prêmio.

2. O Tribunal de origem afastou a alegação de decisão *ultra petita* e reconheceu a comprovação da condição de aposentado do autor e do tempo de contribuição superior a 10 anos.

3. No recurso especial, a recorrente alegou violação dos artigos 141, 322, 329, 490, 492 e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como aos artigos 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998, sustentando decisão *ultra petita*, ausência de comprovação dos requisitos para aplicação do artigo 31 da Lei n. 9.656/1998 e ofensa ao princípio da estabilização da demanda.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que conferiu ao autor a manutenção vitalícia do plano de saúde com base no artigo 31 da Lei nº 9.656/1998, interpretando a inicial de forma lógico-sistemática, configura decisão *ultra petita* e se há óbice ao conhecimento do recurso especial em razão da necessidade de reexame de matéria fático-probatória.

III. Razões de decidir

5. A análise dos requisitos para aplicação do artigo 31 da Lei nº 9.656/1998, como a condição de aposentado e o tempo de contribuição superior a 10 anos, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. A interpretação lógico-sistemática da inicial pelo Tribunal de origem, considerando a comprovação superveniente da condição de aposentado e do tempo de contribuição, afasta a alegação de decisão **ultra petita**.

7. A decisão recorrida está em conformidade com o entendimento consolidado no Tema 1034 do STJ, que estabelece que mudanças de operadora ou modelo de prestação de serviço não interrompem a contagem do prazo de 10 anos previsto no artigo 31 da Lei nº 9.656/1998.

IV. Dispositivo

Recurso conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1986581 - SP (2022/0045404-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851
LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675
KÉLVIA FERNANDES PERUCHI - SP234683
VINICIUS FELICIANO TEIXEIRA SOUZA DOS SANTOS -
SP357504
RECORRIDO : VALDOMIRO GUIRALDI
ADVOGADOS : AGNALDO LEONEL - SP166731
FÁBIO PEREIRA LEME - SP177996
FERNANDA NAIR SAI - SP298212

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO VITALÍCIA. ARTIGO 31 DA LEI Nº 9.656/98. SÚMULA 7/STJ.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de procedência em ação de obrigação de fazer, conferindo ao autor a manutenção vitalícia do plano de saúde, com base no artigo 31 da Lei nº 9.656/1998, desde que assumisse o pagamento integral do prêmio.
2. O Tribunal de origem afastou a alegação de decisão *ultra petita* e reconheceu a comprovação da condição de aposentado do autor e do tempo de contribuição superior a 10 anos.
3. No recurso especial, a recorrente alegou violação dos artigos 141, 322, 329, 490, 492 e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como aos artigos 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998, sustentando decisão *ultra petita*, ausência de comprovação dos requisitos para aplicação do artigo 31 da Lei n. 9.656/1998 e ofensa ao princípio da estabilização da demanda.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que conferiu ao autor a manutenção vitalícia do plano de saúde com base no artigo 31 da Lei nº 9.656/1998, interpretando a inicial de forma lógico-sistemática, configura decisão *ultra petita* e se há óbice ao conhecimento do recurso especial em razão da necessidade de reexame de matéria fático-probatória.

III. Razões de decidir

5. A análise dos requisitos para aplicação do artigo 31 da Lei nº 9.656/1998, como a condição de aposentado e o tempo de contribuição superior a 10 anos, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. A interpretação lógico-sistemática da inicial pelo Tribunal de origem, considerando a comprovação superveniente da condição de aposentado e do tempo de contribuição, afasta a alegação de decisão **ultra petita**.

7. A decisão recorrida está em conformidade com o entendimento consolidado no Tema 1034 do STJ, que estabelece que mudanças de operadora ou modelo de prestação de serviço não interrompem a contagem do prazo de 10 anos previsto no artigo 31 da Lei nº 9.656/1998.

IV. Dispositivo

Recurso conhecido em parte e improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por PORTO SEGURO – SEGURO SAÚDE S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls. 945-953):

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Plano de saúde. Hipótese do art. 31 da Lei nº 9.656/98. Sentença de procedência. Ré que apelou sustentando ter havendo erro no pedido, uma vez que ficou adstrito ao artigo 30 e não 31 da Lei 9.656/98, sendo a sentença baseada nesse pedido, *ultra petita*, devendo ser anulada. Diz que no caso em tela não há um único documento que comprove, sem sombra de dúvidas,

que o Apelado realizou o pagamento integral ou parcela fixa do plano de saúde por mais de 10 anos. Por fim, aduz ofensa ao princípio da estabilização da demanda. Inadmissibilidade. Sentenciante que, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração fundamentou e explanou corretamente o motivo de sua decisão. Inexistência de sentença ultra petita. Prova da aposentadoria do autor. Incidência do artigo 31 da Lei nº 9.656/98. Sentença que merece manutenção. Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram acolhidos apenas para correção de erro material (ausência de fixação de honorários) (fl. 1.010)

A parte recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

No mérito, sustenta que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos artigos 141, 322, 329, 490, 492 e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998. Afirma, em síntese, que a decisão recorrida foi ultra petita, ao conceder ao recorrido a manutenção vitalícia do plano de saúde com base no art. 31 da Lei nº 9.656/98, quando o pedido inicial estava limitado ao art. 30 da referida lei. Alega, ainda, que não houve comprovação de que o recorrido contribuiu para o plano de saúde por mais de 10 anos, além de apontar ofensa ao princípio da estabilização da demanda (fls. 972-1005).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1.015-1.029), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 1.048-1.049).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O presente recurso especial foi interposto por PORTO SEGURO – SEGURO SAÚDE S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A controvérsia decorre de ação de obrigação de fazer ajuizada por Valdomiro Guiraldi, que pleiteou a manutenção de seu plano de saúde nas mesmas condições do contrato firmado com sua ex-empregadora, IBG Indústria Brasileira de Gases, após sua demissão sem justa causa.

A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, conferindo caráter vitalício ao plano de saúde com base no artigo 31 da Lei nº 9.656 /1998, desde que o autor assumisse o pagamento integral do prêmio. A decisão foi

mantida pelo Tribunal de Justiça, que afastou a alegação de decisão *ultra petita* e reconheceu a comprovação da condição de aposentado e do tempo de contribuição superior a 10 anos.

No recurso especial, a recorrente sustenta, preliminarmente, ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, alegando omissão no acórdão recorrido. No mérito, aponta violação dos artigos 141, 322, 329, 490, 492 e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, argumentando que a decisão foi *ultra petita* e que não houve comprovação suficiente dos requisitos para a aplicação do artigo 31 da referida lei. Alega, ainda, ofensa ao princípio da estabilização da demanda.

O Tribunal de Justiça admitiu o recurso especial, entendendo que a matéria relativa à decisão *ultra petita* foi devidamente prequestionada e que compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar eventual violação da legislação federal.

O presente recurso especial não merece conhecimento, pois encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

A controvérsia submetida ao crivo desta Corte Superior decorre de ação de obrigação de fazer, na qual o recorrido pleiteou a manutenção de seu plano de saúde nas mesmas condições do contrato firmado com sua ex-empregadora, IBG Indústria Brasileira de Gases, após sua demissão sem justa causa.

A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, conferindo caráter vitalício ao plano de saúde com base no artigo 31 da Lei nº 9.656/1998, desde que o autor assumisse o pagamento integral do prêmio.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a decisão, afastando a alegação de decisão *ultra petita* e reconhecendo a comprovação da condição de aposentado e do tempo de contribuição superior a 10 anos.

No recurso especial, a recorrente sustenta, entre outros pontos, que a decisão foi *ultra petita* e que não houve comprovação suficiente dos requisitos para a aplicação do artigo 31 da Lei nº 9.656/1998.

Contudo, tais alegações demandam, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente no que tange à análise da condição de aposentado do recorrido e do tempo de contribuição ao plano de saúde.

O Tribunal de origem, ao analisar as provas constantes nos autos, concluiu que o recorrido preencheu os requisitos previstos no artigo 31 da Lei nº 9.656/1998, reconhecendo sua condição de aposentado e o tempo de contribuição superior a 10 anos.

Nesse sentido, o acórdão recorrido consignou expressamente que:

A sentença deu adequada solução à lide.

Senão vejamos.

Em primeiro lugar observo que nada há na sentença que possa ensejar sua anulação.

O sentenciante, em verdade, não só explica o equívoco cometido, como também fundamenta a decisão, quando do julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 798/800), sendo mister transcrever a decisão que, na realidade, resolve inteiramente a problemática abrangida no recurso apresentado pela ré, assim se manifestando:

“Prolatada a r sentença, alegou a ré e demonstrou que o pedido do autor, na petição inicial, era limitado pela disposição do art. 30 da Lei nº 9.656/98, de modo que, por isso, emprestou-se efeito modificativo à r sentença para se reconhecer ao autor apenas o lapso de até 24 meses de vigência do plano e não em caráter vitalício, o qual está previsto no art. 31 da mesma lei, exigindo não só contribuições por mais de 10 anos, mas também a condição de aposentado.

A ré alegou que o autor não era pessoa aposentada. Chama o autor agora a atenção do juízo para o fato de que, a fls. 706/710, demonstrara sua condição de aposentado, mantida desde o ano de 2015, conforme carta de concessão previdenciária de fls. 711, não impugnada pela ré. Pede, assim, a modificação do julgado, para que este passe a vigor da forma original, consoante sentença inicialmente prolatada. A parte ré ofereceu contra-aclaratórios em que sustenta que a pretensão é delimitada pelo pedido certo e determinado feito pelo autor, no caso, a pretensão com fundamento no art. 30 da Lei nº 9.656/98, de modo que eventual acolhimento dos embargos redundaria em sentença extra ou ultra petita. (fls. 781/797).

É o Relatório,

Decido:

Diante da comprovação da aposentadoria do autor (não obstante pedido inicial de menor abrangência), e dos comprovados pagamentos das mensalidades do plano de saúde, tenho que cabível in casu o restabelecimento da antecipação de tutela e sua manutenção até o trânsito em julgado do decisor, como antes determinado a fls. 778/779.

Mais do que isso, porém.

A inicial, elaborada durante plantão judicial, quiçá produzida sobre modelo incorreto (fundamento do art. 30 quando deveria ser o 31 da Lei nº 9.656/98), não pode, a meu sentir, privar o autor de receber, do Poder Judiciário, aquilo a que faz jus.

A interpretação lógico-sistemática da inicial, elaborada às pressas, diga-se, revela a pretensão de se conferir ao autor a segurança necessária pelo maior tempo possível para usufruir do plano de saúde em referência, cujas palavras empregadas, no entanto (ou o próprio modelo encontrado) impediram que a pretensão desejada correspondesse literalmente à efetivamente deduzida.” (fls.798/799).

E, mais adiante, assim conclui acertadamente:

“De todo modo, o autor teria mesmo direito à manutenção no plano de forma vitalícia, eis que presentes os requisitos para tanto.

Vale dizer que, ignorado momentaneamente esse direito (art. 31), assegurando-se apenas aquele transitório (art. 30), caberia ao autor propor nova ação, agora com o modelo correto da novel petição, para que a ré constituísse novos advogados e outra sentença viesse a ser prolatada para que chegássemos exatamente ao ponto que nos encontramos agora.

É por isso que, reconhecendo também o erro da parte ré e deste juízo ao não dar ao documento de fls. 711 a merecida atenção, sendo o autor pessoa aposentada e tendo vertido para o plano de saúde mais de 10 anos de contribuição, seria manifesto apego à forma a neutralização dos efeitos da r sentença originalmente proferida, a ditar a repetição de atos de forma evitável, como visto.

Posto isso, acolho os embargos de declaração para tornar sem efeito a r decisão 761/762 que, inadvertidamente, acolhera os embargos de declaração de fls. 755/759 para limitar a vigência do plano ao mês de fevereiro de 2019, restabelecendo a r. sentença tal como prolatada, sobretudo "confirmando a antecipação de tutela, para o fim de conferir o caráter de vitaliciedade ao plano, desde que suporte o autor o pagamento total do prêmio." (fl. 800).

Ademais, não se perca de vista que questão posta nestes autos foi e tem sido alvo de inúmeros processos, sendo tema em julgamento de casos repetitivos (Tema 1.034 - R Esp. 1.818.487, 1.816.482 e 1.829.862 -Rel. Antonio Carlos Ferreira), e agora pacificada pelo STJ (julgados em 09/12/2020).

Assim, a pretensão da recorrente de rediscutir tais elementos probatórios encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ademais, a alegação de decisão *ultra petita* também não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem, ao interpretar a inicial de forma lógico-sistemática, entendeu que a pretensão do recorrido estava amparada no artigo 31 da Lei nº 9.656 /1998, considerando a comprovação superveniente de sua condição de aposentado e do tempo de contribuição.

Tal conclusão decorre da análise das circunstâncias fáticas do caso concreto, o que igualmente impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Sobre o tema, observe-se o entendimento desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICA E SISTEMÁTICA DO PEDIDO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DANO MORAL. VALOR. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum. Ausente tal diretriz, incide o óbice da Súmula n. 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "não configura julgamento ultra petita ou extra petita, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes:

AgInt no AREsp n. 1.507.335/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.

3. Rever a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Quanto ao quantum fixado a título de danos morais, consolidou-se no STJ o entendimento de que, em âmbito de recurso especial, os valores fixados a título de indenização por danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Eventual revisão dos fundamentos do acórdão recorrido demandaria análise de provas, o que é vedado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.562.537/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE JOSÉ CARLOS JORDÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE QUOTAS SOCIAIS COM PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EMERGENTES, LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA POR NÃO HAVER PEDIDO DE APURAÇÃO DE HAVERES. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO PELO TRIBUNAL QUE VISLUMBRA AUTONOMIA DOS PEDIDOS ALTERNATIVOS. NÃO SUBMISSÃO DO CASO AO RITO DA DISSOLUÇÃO

PARCIAL DE SOCIEDADE COM APURAÇÃO DE HAVERES. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 599 A 604 DO NCPC E 1.031 DO CC. NECESSIDADE DE REEXAME DO MATERIAL DE COGNIÇÃO PARA INFIRMAR CONCLUSÕES DA CORTE ESTADUAL. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSONÂNCIA DOS FUNDAMENTOS ALBERGADOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Se o Tribunal recorrido entendeu terem sido alternativos os pedidos deduzidos pelo autor na petição inicial, não há como derruir tais premissas sem resvalar no óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Quando a indenização pleiteada em meio a relação empresarial não se dá em razão de um pedido de dissolução parcial de sociedade ou mesmo de exclusão de sócio, a data-base para liquidação e seu objeto não estão subsumidos ao art. 1.031 do CC/2002.

3. O provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, não configura julgamento ultra ou extra petita.

4. Na ação de reintegração de quotas sociais, o pedido indenizatório alternativo é incondicionado à procedência daquele principal quando outra for a causa jurídica.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.283.099/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Por fim, destaca-se que a decisão recorrida está em conformidade com o entendimento consolidado no Tema 1.034 do STJ, que estabelece que:

[...] eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei nº 9.656 /1998, devendo haver a soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial.

Ante o exposto, não se conhece do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, e, ainda, pelo fato de a decisão estar em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 83/STJ.

VI - Dispositivo

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 1.986.581 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0045404-7

Número de Origem:

00018063420168260544 18063420168260544

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A

ADVOGADOS : MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851

LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675

KÉLVIA FERNANDES PERUCHI - SP234683

VINICIUS FELICIANO TEIXEIRA SOUZA DOS SANTOS - SP357504

RECORRIDO : VALDOMIRO GUIRALDI

ADVOGADOS : AGNALDO LEONEL - SP166731

FÁBIO PEREIRA LEME - SP177996

FERNANDA NAIR SAI - SP298212

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025